



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002771-39.2014.815.0301

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB-PE 16.983
APELADO : Ronaldo Pereira de Mendonça
ADVOGADO : Jaques Ramos Wanderley, OAB-PB 11.984
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal
JUÍZA : Rafaela Pereira Toni Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09. SENTENÇA PELO PROVIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. MOTOCICLETA DE 50 CILINDRADAS. SEM LICENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

- A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de

Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização” (Súmula 257 do STJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.143.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a Sentença de fls.108/109, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança ajuizada por RONALDO PEREIRA DE MENDONÇA, condenando a Promovida a pagar ao Promovente o valor correspondente a R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com incidência de juros de 1% a.m.(um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a contar do evento danoso. Condenou, ainda, a Promovida em honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls.111/118), a Apelante alega ausência de cobertura pela Seguradora, tendo em vista que o acidente em questão foi ocasionado por um ciclomotor (Traxx, 50cc), sem placa, não havendo que se falar em indenização do Seguro DPVAT. Aduz, ainda, que o veículo não foi licenciado junto ao DETRAN e não faz parte do Registro Nacional de Veículos – RENAVAL. No mérito, pugna pela anulação da Sentença e, alternativamente, que seja considerado o laudo realizado no mutirão.

Contrarrazões às fls.129/132 pela manutenção da Sentença.

O Ministério Público não se pronunciou sobre o mérito (fls. 138/139).

É o relatório.

VOTO

Analisando cuidadosamente o acervo probatório, verifica-se, por meio do Laudo Médico de fls. 71/73, que a Autor foi diagnosticado com “dano anatômico e/ou funcional definitivo no joelho direito (invalidez permanente parcial completa)”, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no 26/03/2014.

A Seguradora, ora Apelante, na Contestação, reconheceu a ocorrência do acidente e do dano decorrente e informou que efetuou, administrativamente, o pagamento ao Autor da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pois bem. O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Desse modo, a arguição da Recorrente de que a indenização não é devida, tendo em vista que o veículo utilizado pela vítima no acidente era uma motocicleta de 50 cilindradas, sem placa, e sem licenciamento junto ao DETRAN, bem como sem o Registro Nacional de Veículos – RENAVAM, não merece prosperar.

É que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização” (Súmula 257 do STJ).

No mesmo sentido, já decidiu nossos Tribunais Pátrios. Veja-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A falta do bilhete do seguro**

obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exime a seguradora de honrar a indenização". (TJ-SP - APL: 00006449620148260439 SP 0000644- 96.2014.8.26.0439, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 08/10/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2015) E: INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE INCIDÊNCIA. A Lei 6.194/74, que foi a responsável pela instituição do seguro obrigatório, não condiciona o pagamento da indenização à comprovação do pagamento do prêmio. A correção monetária deve ser feita pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, com incidência a partir da data do acidente V.V: Para que se mantenha de fato o valor definido pelo legislador como suficiente para compensar os beneficiários do seguro DPVAT, é necessário que a correção monetária seja feita desde a data em que foi editada a Medida Provisória nº 340/2006, que definiu o valor da indenização, ou seja, 29-12-2006. (Des. Gutemberg Da Mota e Silva) (TJ-MG - AC: 10317110122908001 MG , Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)(grifo nosso).

Ainda:

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O STJ tem entendimento sumulado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização securitária devida ao segurado vítima de acidente. Súmula 257.** 2. Segundo entendimento consolidado do STJ, fixado em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015), a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, opera-se desde a data do evento danoso. 3. O decisum hostilizado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e merece ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário repetir toda a argumentação desenvolvida na decisão terminativa

combatida. Agravo ao qual se nega provimento. Decisão Unânime. (TJ-PE - AGV: 3969280 PE , Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2015).

E

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – ACIDENTE ENTRE MOBILETE E MOTOCICLETA – VEÍCULOS AUTOMOTORES – INDENIZAÇÃO DPVAT - DEVIDA - NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ – COMPROVAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Seguro obrigatório tem por finalidade indenizar vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de via terrestre (todo veículo de propulsão que circular por meios próprios)** ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não. Ocorrido o acidente de trânsito, aferidas as lesões experimentadas pela vítima e que delas advieram sua invalidez permanente, patenteando o nexo de causalidade enlçando o evento danoso à incapacidade havida, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT. A correção monetária é devida desde a data do acidente, com o fim de preservar o poder de compra do valor da indenização. (TJ-MS - APL: 08194586920148120001 MS 0819458-69.2014.8.12.0001, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).

No mais, a norma vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a

invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Acrescentando, a tabela anexa à Lei nº 11.945/09 estabelece que **nos casos de limitação funcional da função do joelho importa uma indenização equivalente a 25% do teto de R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a uma quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), quando se referir a ordem parcial completa.

No mais, a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.

Portanto, levando em consideração o Laudo Médico de fls. 71/73, que mensura a lesão como sendo parcial completa, a quantia a que faz *jus* o Autor, realmente, é 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Todavia, como o Autor já recebeu,

administrativamente, R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), possui o direito de receber a diferença no mesmo valor.

Desse modo, a irresignação da Apelante não prospera, e, em consequência, o Recorrido/Promovente tem direito a receber a diferença de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na forma como foi fixada na Sentença.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO o Apelo**, para manter a Sentença pelos próprios fundamentos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator